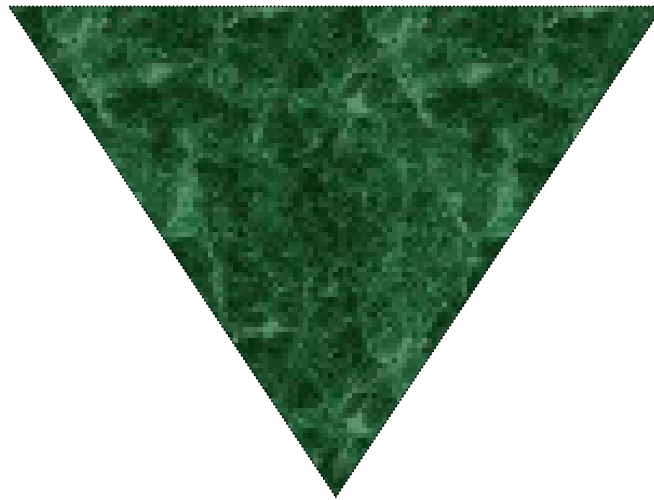


Ambiente

Urbanismo



Ordenamento do Território

Breve Análise do Ordenamento Jurídico Português

Por Joana Coutinho
(1º Curso de Direito Imobiliário – FDUP)

ÍNDICE

1. Introdução-----	3
2. Enquadramento Constitucional -----	5
3. Legislação Relevante no Âmbito do Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território -----	9
3.1. Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto)-----	9
3.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro) -----	10
3.3. Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro) -----	12
4. Reforma do Sistema de Gestão do Território e de Licenciamento -----	13
4.1. Alterações à Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo e ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial -----	13
4.2. Alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação-----	14
4.3. Projectos PIN-----	14
4.4. Apreciação da Reforma apresentada pelo Governo -----	15
5. A Importância da Avaliação de Impacte Ambiental no Ordenamento do Território --	17
6. Conclusão -----	19
7. Bibliografia -----	19

1. Introdução

Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território.

Estes conceitos constituem nos dias de hoje, importantes dicotomias, diárias e constantes, fruto do mundo moderno e instantâneo em que vivemos.

A convivência entre Ambiente ↔ Urbanismo / Ambiente ↔ Ordenamento do Território / Urbanismo ↔ Ordenamento do Território, não tem sido pacífica.

A adequação das cidades ao desenvolvimento económico e aos desejos de consumo das suas populações não tem sido compatível com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, de modo a garantir a satisfação das suas necessidades.

A consciencialização para a importância do meio que nos rodeia, tem vindo a crescer de forma progressiva, mas não o suficiente para parar com o avanço desenfreado e desorganizado do betão.

Os sucessivos governos portugueses têm vindo a apresentar soluções tímidas para uma coexistência mais sadia entre o Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território, quase sempre forçados pelo impulso legislativo comunitário. Ainda assim, são significativos os atrasos na transposição do direito comunitário, para a ordem jurídica nacional, e não raras vezes, com algumas deficiências e incorrecções.

O tema Ambiente sempre foi, é, e continuará a ser encarado como algo de acessório, secundário. Só quando o limite máximo do suportável for atingido, os governos tomarão consciência que algo de drástico tem de ser feito.

O desenvolvimento industrial que nos permite estar no grupo dos países de “Primeiro Mundo” trouxe graves consequências ao nível da degradação e destruição do meio ambiente e dos seus recursos naturais.

O Homem deve entender, que como todos os seres vivos, precisa e depende da natureza.

A concertação entre Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território é o caminho a seguir para alcançar o desenvolvimento sustentável.

2. Enquadramento Constitucional

A Constituição da República Portuguesa consagra o seguinte:

Artigo 9º

(Tarefas fundamentais do Estado)

“São tarefas fundamentais do Estado:

.....

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

.....

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

.....”.

Artigo 65º

(Habitação e urbanismo)

“.....

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

.....

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.”

Artigo 66º

(Ambiente e qualidade de vida)

“1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

.....

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida humana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;

.....”.

Segundo J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, as obrigações do Estado em matéria de direito ao ambiente resumem-se basicamente em três pontos: “preservar os espaços naturais de maior valor (criação de reservas e parques naturais, defesa dos rios e lagos, das costas e ilhas, etc.); ordenamento do espaço territorial e disciplina na utilização dos recursos naturais (ordenamento da implantação urbana e industrial e da exploração agrícola e florestal, etc.); intervenção nos espaços ambientalmente degradados

(regeneração de rios poluídos, revivificação de bosques devastados, recuperação de áreas urbanas degradadas, etc.)”¹.

Há muito que a Constituição da República Portuguesa deixou de ser a “Lei Fundamental”, o “texto basilar da nossa democracia”, garante dos direitos fundamentais, mas continua a desempenhar o papel que dela se espera actualmente, ao incluir na sua “declaração de intenções” o direito ao ambiente como direito fundamental, invocando simultaneamente o dever de defesa desse mesmo direito.

A questão que se coloca é a seguinte, de que forma pode o Estado defender esse Direito Fundamental? De que forma pode o Estado fazer cumprir esse dever? Estará a resposta nos diversos instrumentos legais existentes no nosso ordenamento jurídico?

Desde finais da década de 80 temos vindo a assistir a um proliferar de legislação ambiental. Serão esses instrumentos suficientes e eficazes? A defesa dos interesses colectivos é na maior parte das vezes relegada para segundo plano, dando-se primazia aos interesses particulares, muitas vezes incompatíveis entre si.

Facilmente se encontram actos administrativos que aprovam obras ou construções que irão contribuir para aumentar a poluição e a degradação do ambiente, violando claramente os preceitos constitucionais.

O bem-estar e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras obrigam à formação de alianças entre Ambiente, Ordenamento do Território e Urbanismo.

O Ordenamento do Território é responsável pela delimitação das zonas urbanas, industriais, agrícolas, florestais e naturais, permitindo gerir de maneira adequada, a ocupação, o uso, e a conservação dos solos.

O Urbanismo pressupõe planeamento, avaliação e estudo das nossas cidades, do nosso território urbano. Urbanismo acarreta urbanização, a que se seguirá aumento da construção, aumento da população, necessidade de mais equipamentos, mais infra-estruturas sociais, etc. Se o Ambiente não for um factor importante na política do urbanismo, deparámo-nos com uma bola de neve, que nada nem ninguém consegue travar, culminando na asfixia total dos parques recursos naturais que ainda nos restam.

¹ Canotilho, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital - “Constituição da República Portuguesa, Anotada”, 3ª edição revista, Coimbra Editora.

É vital que todos interiorizem que “defender o direito ao ambiente tem sentido como meio de garantir o direito à vida.”

3. Legislação Relevante no Âmbito do Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território

Existe no nosso ordenamento jurídico um número considerável de diplomas legais incidindo sobre as mais variadas matérias no âmbito do Ambiente, do Urbanismo e do Ordenamento do Território.

Os "instrumentos de gestão territorial" tentam harmonizar o direito ao ambiente e o direito ao bem-estar e à qualidade de vida, e procuram atenuar, eliminar e precaver os danos emergentes do confronto entre Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território. Os meios, ainda que insuficientes, existem, porém os fins tardam em ser alcançados.

O desordenamento do território é visível por todo o país, consequência do crescimento desequilibrado do tecido urbano, fruto de construções sem regras nem critérios. A legislação que foi surgindo nas últimas décadas tenta, pelo menos em teoria, coordenar de forma sustentável a organização do território, quer a nível nacional, quer a nível local.

Directamente relacionados com o ordenamento do território e o urbanismo, temos três diplomas de significativa relevância:

3.1. Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto)

Este diploma enuncia as actuações que o Estado deve promover para, de modo racional, ponderando todas as suas envolventes, organizar o território nacional.

O seu **artigo 3º** define o seguinte:

“Constituem fins da política de ordenamento do território e de urbanismo:

- a) Reforçar a coesão nacional, organizando o território, corrigindo as assimetrias regionais e assegurando a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas;

- b) Promover a valorização integrada das diversidades do território nacional;
- c) Assegurar o aproveitamento racional dos recursos naturais, a preservação do equilíbrio ambiental, a humanização das cidades e a funcionalidade dos espaços edificados;
- d) Assegurar a defesa e valorização do património cultural e natural;
- e) Promover a qualidade de vida e assegurar condições favoráveis ao desenvolvimento das actividades económicas, sociais e culturais;
- f) Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos e promover a coerência dos sistemas em que se inserem;
- g) Salvaguardar e valorizar as potencialidades do espaço rural, contendo a desertificação e incentivando a criação de oportunidades de emprego;
- h) Acautelar a protecção civil da população, prevenindo os efeitos decorrentes de catástrofes naturais ou da acção humana.”

3.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro)

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial pretende desenvolver os objectivos e princípios proclamados na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo. O sistema de gestão do território está organizado em três âmbitos, nacional, regional e municipal, sendo dotado dos seguintes instrumentos de gestão territorial:

Âmbito Nacional:

- **Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território:** modelo de organização espacial, englobando o sistema urbano, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, assim como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais. Este é também um instrumento importante na cooperação de Portugal com os

restantes estados-membros para a organização do território da União Europeia.

- **Planos Sectoriais:** instrumentos de política sectorial, com incidência territorial, focando várias áreas de intervenção da administração central como os transportes, recursos geológicos, habitação, agricultura, florestas, ambiente, etc.
- **Planos Especiais de ordenamento do Território:** instrumentos de natureza regulamentar, visando a preservação dos sistemas necessários à utilização sustentável do território. Alguns exemplos de PEOT: Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas, Plano de Ordenamento de Áreas Protegidas e Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

Âmbito Regional

- **Planos Regionais de Ordenamento do Território:** tendo em atenção a evolução demográfica e as possibilidades de desenvolvimento, constituem o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais, determinando as redes regionais de infra-estruturas e de transportes.

Âmbito Municipal

- **Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território:** instrumentos de elaboração facultativa, que incidem em áreas territoriais pertencentes a dois ou mais municípios vizinhos. Foca matérias como os transportes, equipamentos e infra-estruturas.
- **Planos Municipais de Ordenamento do Território:** Estabelecem o regime de uso do solo, organização de redes e sistemas urbanos e parâmetros de aproveitamento do solo. Os PMOT compreendem os:

- **Planos Directores Municipais:** estabelecem a estrutura espacial, a classificação do solo e seus parâmetros de ocupação, considerando a implantação de equipamentos sociais. Este instrumento é de elaboração obrigatória e deve salvaguardar as opções de âmbito regional e nacional.

- **Planos de Urbanização:** definem a organização de parte do território municipal, incluída em perímetros urbanos, podendo abranger solos rurais que necessitem de intervenção.

- **Planos de Pormenor:** determinam com detalhe a concepção de forma das infra-estruturas, servindo de base aos projectos de arquitectura dos edifícios e espaços exteriores, atendendo aos programas de execução definidos no plano director municipal e no plano de urbanização.

3.3. Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)

O diploma, conforme consta do seu preâmbulo, incide sobre as operações urbanísticas, isto é, licenciamento municipal de loteamentos urbanos, obras de urbanização e obras de particulares, concretizando as directrizes dos instrumentos de gestão territorial.

4. Reforma do Sistema de Gestão do Território e de Licenciamento

Está já em andamento a reforma do sistema de gestão do território e de licenciamento. Essa reestruturação visa alterar a **Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo**, o **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial**, o **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação** e criar um regime jurídico especial para os Projectos PIN (Potencial de Interesse Nacional).

4.1. Alterações à Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo e ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

As alterações anunciadas em relação à Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo e ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial visam “promover a eliminação da fase processual de ratificação pelo Governo dos planos municipais de ordenamento do território, com excepção dos casos em que a própria câmara municipal o solicite para obter derrogação de normas constantes de instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional ou regional”², sempre que se verifiquem desconformidades entre estes instrumentos e os Planos Municipais de Ordenamento do Território.

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regionais (CCDR's) procederão ao controlo da legalidade dos planos municipais, deixando de ser obrigatório o seu acompanhamento quanto aos planos de urbanização e planos de pormenor.

O Governo pretende assim descentralizar, atribuindo mais responsabilidades aos municípios na gestão do território.

² Comunicado do Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2007

4.2. Alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

As alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, traduzem-se na diminuição do *controlo prévio*, no reforço da fiscalização municipal e na responsabilização dos técnicos subscritores dos projectos, bem como dos responsáveis pela direcção das obras.

Ficarão isentas de quaisquer controlo as obras de conservação e de alteração do interior dos edifícios, ou fracções autónomas, que não impliquem modificações da estrutura, das cêrceas e das fachadas dos edifícios.

Por outro lado, obras de reconstrução com preservação de fachadas, obras de urbanização quando já exista operação de loteamento e obras de construção em áreas cujo plano de pormenor discipline suficientemente as condições da construção a realizar, ficam apenas sujeitas a uma simples comunicação prévia.

4.3. Projectos PIN

Os Projectos **PIN** surgiram em 2005, com a criação do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN). O propósito da sua criação foi favorecer a concretização de projectos de investimento, diminuindo, ou mesmo eliminando as barreiras administrativas, de modo a obter licenciamentos mais céleres, ao mesmo tempo que eram criados incentivos financeiros e fiscais.

O Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto define o regime jurídico a aplicar aos Projectos de Potencial Interesse Nacional classificados de importância estratégica. Os Projectos PIN são uma aposta forte do actual Governo. As facilidades concedidas ao abrigo destes projectos são inúmeras, e extremamente apelativas aos diversos investidores privados, nacionais e estrangeiros. O impacto económico é significativo, nomeadamente com a perspectiva do aumento do número de postos de trabalho, e todas as demais vantagens que advêm de investimentos no valor de milhões de euros. Como contrapartida dos benefícios económicos, esses projectos ficam livres dos constrangimentos do planeamento urbanístico e do ordenamento do território,

ultrapassando com relativa facilidade “obstáculos” como a Reserva Ecológica Nacional (REN), a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e a “Rede Natura 2000”.

4.4. Apreciação da Reforma apresentada pelo Governo

Analisando a reforma apresentada pelo Governo nas suas várias implicações, podemos retirar algumas conclusões:

- A descentralização pretendida pelo Governo, no que se refere aos Planos Municipais de Ordenamento do Território, com a eliminação da ratificação dos Planos por parte do Governo, juntamente com a redução dos prazos para elaboração e alteração dos mesmos, permitirá certamente uma maior celeridade, simplificando todo o processo de elaboração dos Planos Director Municipais, Planos de Urbanização e Planos de Pormenor;
- A burocracia em torno das obras de “pequena monta” desaparece no que diz respeito ao interior dos edifícios ou fracções autónomas. Noutras situações, como obras de reconstrução com conservação da fachada, prévia existência de loteamento, ou descrição detalhada constante do Plano de Pormenor vigente, apenas será necessária uma comunicação prévia;
- Já a criação de um regime jurídico específico para os Projectos PIN, dificilmente atenuará os receios que vêm crescendo, desde 2005 em relação ao “estatuto especial” concedido aos investimentos inseridos neste programa. O uso abusivo desse estatuto é um risco, possibilitando a destruição de solos e paisagens sem contrapartidas relevantes. A maior parte dos PIN diz respeito a projectos turísticos, mas encontramos algumas excepções, quase sempre envoltas em polémica, como é o caso da fábrica do IKEA em Paços de Ferreira, da Plataforma Logística do Ribatejo em Vila Franca de Xira, e do projecto de aquacultura da Pescanova em Mira. Os dois primeiros localizam-se em zonas de Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional, enquanto o investimento da Pescanova irá ocupar um Sítio da Rede Natura 2000. Por muito estreitos que sejam os critérios de selecção desses projectos,

há sempre uma margem de subjectividade que não pode ser desprezada. Há sempre a dúvida do tempo de permanência desses investimentos em Portugal. Até quando durarão os benefícios a retirar desses investimentos? Servirão de justificação para que a qualquer momento o Governo possa decretar a suspensão do Plano Director Municipal? E o que dizer das alterações aos limites das Reservas Nacionais, quando nos acenam com a bandeira do investimento?

A defesa do Interesse Público deve passar por procurar alternativas de localização a esses investimentos, sem comprometer o equilíbrio ambiental.

5. A Importância da Avaliação de Impacte Ambiental no Ordenamento do Território

O Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997. O referido Decreto-Lei define a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) como sendo um “instrumento de carácter preventivo da política do Ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efectiva participação pública e análise das possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e propostas de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação”. A Avaliação de Impacte Ambiental é aplicável a todos os projectos, públicos ou privados, passíveis de provocar danos no ambiente.

Os efeitos ambientais são calculados tendo em conta as alterações que poderão ocorrer caso o projecto avance, comparando com as condições ambientais e sociais que existirão na eventualidade do projecto não se realizar. São inúmeros os factores objecto de estudo: recursos hídricos e qualidade da água, qualidade do ar, solos, geologia, diversidade biológica, património cultural, planeamento e gestão do território, clima, paisagem, componente social, etc.

Fases do Processo de AIA

A Avaliação de Impacte Ambiental compreende um processo composto por várias etapas: selecção dos projectos, definição do âmbito, elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA), apreciação técnica do EIA, decisão e pós – avaliação.

A **Declaração de Impacte Ambiental (DIA)**, de carácter vinculativo, é a decisão emitida no âmbito da AIA sobre a viabilidade dos projectos submetidos a esse instrumento. A decisão pode ser favorável, condicionalmente favorável, ou desfavorável.

Depois da emissão do DIA existe a chamada **Pós – Avaliação** “que inclui programas de monitorização e auditorias, com o objectivo de garantir o cumprimento das condições prescritas naquela declaração e avaliar os impactes ambientais ocorridos, designadamente a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto e a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas, com o fim de evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto, se necessário, pela adopção de medidas ambientalmente mais eficazes” (art. 2º, alínea n), Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio).

Quando as autarquias e o próprio Governo dão como certos determinados projectos, antes de ter início o processo de AIA, revelam a pouca seriedade com que encaram as políticas ambientais.

A Avaliação de Impacte Ambiental é o alicerce do desenvolvimento sustentável, por isso não pode constituir um mero pró-forma.

6. Conclusão

A luta para conseguir atingir o ponto de equilíbrio entre Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território está para durar.

Vão sendo visíveis certos esforços, quer por parte do Governo, dos particulares, e até mesmo por parte de alguns agentes económicos, mas há ainda muito caminho para percorrer.

A questão dos investimentos de interesse nacional, pela maneira como está a ser conduzida, transformou-se num “*pau de dois bicos*”. Se por um lado temos milhões de euros a serem investidos em Portugal, com a possibilidade de criação de novos postos de trabalho, acompanhado do respectivo crescimento económico, por outro lado temos a deterioração dos poucos recursos naturais que nos restam, sem qualquer garantia que os referidos investimentos venham para ficar.

É importante criar instrumentos que possam ir mais além do que aqueles que temos presentemente.

O Desenvolvimento Sustentável, traduzindo-se na preocupação não só com o presente mas com a qualidade de vida das gerações futuras, preservando recursos essenciais, incrementando factores de coesão social e equidade, garantindo um crescimento económico amigo do ambiente e das pessoas, é o caminho a seguir.

7. Bibliografia

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, 3^o Edição, Coimbra Editora

CLUNY, António – *O Ministério Público Português na Defesa do Ambiente e do Urbanismo*, Intervenção no Seminário de Especialización en Matéria de Médio Ambiente, Madrid

HORTA, Ricardo M. P. Bayão – *Colectânea de Direito do Urbanismo*, Univ. Católica Portuguesa

NEVES, Maria José Castanheira / OLIVEIRA, Fernanda Paula – *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – Comentado*, Almedina

OLIVEIRA, Fernanda Paula / LOPES, Dulce – *Direito do Urbanismo – Casos Práticos Resolvidos*, Almedina

ROCHA, Mário Melo / SÁ, Sofia – *Ambiente, Colectânea de Legislação Ambiental Nacional*, Vida Económica

Sítios Nacionais:

<http://www.ambienteonline.pt>

<http://www.dgotdu.pt>

<http://www.diramb.gov.pt>

<http://www.geota.pt>

<http://www.iambiente.pt>

<http://www.maotdr.gov.pt>

<http://www.portugal.gov.pt>

<http://www.territorioportugal.pt>